



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1796, DE 2024

Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para assegurar a oferta de ensino remoto às estudantes gestantes e lactantes até um ano de idade da criança.

AUTORIA: Senadora Janaína Farias (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para assegurar a oferta de ensino remoto às estudantes gestantes e lactantes até um ano de idade da criança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A partir do oitavo mês de gestação e durante 120 dias após o parto a estudante ficará assistida pelo regime de atividades realizadas em domicílio.

§ 1º O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino.

§ 2º O regime de atividades realizadas em domicílio de que trata o *caput* poderá ser substituído pela oferta de ensino mediada por tecnologia, de forma remota, conforme diretrizes nacionais em vigência, regulamento do respectivo sistema ou instituição de ensino, caso disponível.

§ 3º O regime de realização temporária de atividades em domicílio e a oferta de ensino mediada por tecnologia previsto no *caput* e no § 2º serão assegurados à estudante lactante durante o primeiro ano de vida da criança. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

SF/24417.07224-98

JUSTIFICAÇÃO

A maternidade é uma experiência transformadora na vida de uma mulher, trazendo consigo, contudo, muitos desafios e responsabilidades. Para as mães lactantes, a dificuldade de permanecer estudando é real e desafiadora. No entanto, acreditamos que é possível conciliar a maternidade com os estudos, desde que haja apoio adequado, que as instituições de ensino reconheçam e valorizem o esforço e a dedicação das mães lactantes, oferecendo um ambiente inclusivo e suporte necessário para que elas possam continuar sua jornada acadêmica.

Com efeito, a amamentação é um processo que demanda tempo, energia e dedicação e pode causar desconfortos físicos que dificultam a concentração. Ainda, cuidar de um recém-nascido exige atenção constante, deixando pouco tempo livre para se dedicar aos estudos, sem contar com a pressão social e o estigma em torno das mães lactantes que podem levá-las a se sentir sobrecarregadas e com a sensação de que é impossível conciliar a maternidade com a busca pelo conhecimento.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que os bebês sejam alimentados exclusivamente com leite materno até os 6 meses de idade. E que, mesmo após a introdução dos primeiros alimentos sólidos, sigam sendo amamentados até, pelo menos, os 2 anos de idade. Ressalta-se que a proposta dispõe para a mãe estudante o período razoável de um ano para que ela possa amamentar, considerando que a criança nessa fase já passou pela introdução alimentar e conta com outras formas de nutrição.

Ainda, segundo o Ministério da Saúde, o aleitamento materno é a forma de proteção mais econômica e eficaz contra a mortalidade infantil, protegendo as crianças de diarreias, infecções respiratórias e alergias, entre outras doenças. De acordo com o ministério, em 1986, o percentual de crianças brasileiras com menos de 6 meses alimentadas exclusivamente com





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

leite materno não passava de 3%. Em 2008, já tinha atingido os 41%. Atualmente, a amamentação exclusiva chega aos 46%. Percentual próximo aos 50% que a OMS estipulou como meta a ser atingida pelos países até 2025. Além disso, seis em cada dez (60%) crianças são amamentadas até completar 2 anos de idade.

A esse respeito, em decisão de segunda instância, que abre precedentes para que outras mães universitárias busquem continuar os estudos sem deixar de cuidar das crianças, a Justiça garantiu a uma universitária lactante acesso a aulas remotas de Direito no Distrito Federal. Nota-se que o projeto de lei que ora apresentamos vem aprimorar uma legislação elaborada em 1975. Ao longo do tempo os recursos disponíveis mudaram e os avanços tecnológicos inseriram outras possibilidades de oferta de atividades.

Outra atualização importante que estamos fazendo nessa legislação no sentido de modernizá-la é a ampliação do período que a mãe lactante pode, independente da disponibilização das aulas remotas, permanecer com o seu bebê, alterando os 03 (três) meses da Lei de 1975 e adequando para os 120 dias dispostos de licença maternidade na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, apresentamos esta proposição, de modo a oferecer maneiras de superar as dificuldades para que mães lactantes continuem estudando. Previmos, assim, a possibilidade de que elas sejam inseridas no regime de atividades domiciliares, a que fazem jus as estudantes em estado de gestação, por força da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975. Ainda, considerando o papel fundamental que a tecnologia tem desempenhado na educação, e sua maior adoção a partir da pandemia, estabelecemos a possibilidade de que o regime de atividades domiciliares seja substituído pela oferta de ensino remoto, caso disponível, conforme diretrizes nacionais em vigência, regulamento do respectivo sistema ou instituição de ensino.

Considerando o mérito social e educacional da proposição, solicitamos aos Pares a aprovação da matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Sala das Sessões,

Senadora **JANAÍNA FARIAS**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 6.202, de 17 de Abril de 1975 - LEI-6202-1975-04-17 - 6202/75

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1975;6202>

- art1